

**O ATIVISMO JUDICIAL NO MODELO DE JUSTIÇA DE ROBIN HOOD: UMA  
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA NOS CASOS DE  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

JUDICIAL ACTIVISM IN THE ROBIN HOOD'S JUSTICE MODEL: AN ANALYSIS  
OF THE LABOR JURISPRUDENCE IN THE CASES OF DISREGARD OF LEGAL  
ENTITY

Mariana Luz Zonari<sup>1</sup>  
Lucas Ernesto Gomes Cavalcante<sup>2</sup>

**RESUMO**

A teoria da separação dos poderes há muito já se encontra enraizada na maioria das culturas jurídicas e constituições modernas das sociedades que se auto qualificam como um Estado Democrático de Direito. Ocorre que, a constante omissão dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como a busca a todo custo pela justiça social e pela implementação dos direitos fundamentais, vem fazendo com que o ativismo judicial se torne uma realidade inafastável no Poder Judiciário brasileiro, nomeadamente na seara trabalhista. Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho é demonstrar que a Justiça do Trabalho é, de fato, ativista, o que coloca em risco a legitimidade democrática do próprio Poder Judiciário. Ademais, buscase comprovar que, especialmente no que tange à desconsideração da personalidade jurídica, a Justiça do Trabalho consolidou nos últimos anos um modelo de “justiça” Robin Hood, uma vez que, em seu desejo de satisfazer os créditos alimentares trabalhistas, vem cada vez mais se utilizando da doutrina da *disregard of legal entity* de maneira absolutamente incorreta e abusiva, ameaçando o princípio da autonomia patrimonial e, conseqüentemente, a existência

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Bolsista da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP). Pós-Graduada em Direito Empresarial pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Autora do livro "O Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares - Desafios para a Democracia entre as Nações". Autora de diversos artigos científicos e capítulos de livros. Pesquisadora do CNPq no grupo de pesquisa intitulado Energia Nuclear - Aspectos Legais e Geopolítica da Atualidade. Advogada no escritório de advocacia Albuquerque Pinto Soares Vieira Advogados. Email: [mariana.zonari@albuquerquepinto.com.br](mailto:mariana.zonari@albuquerquepinto.com.br)

<sup>2</sup> Mestrando em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (UNIFOR). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS. Especialização em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Advogado Associado no Albuquerque Pinto Soares Vieira Advogados Associados. Email: [lucasegcavalcante@gmail.com](mailto:lucasegcavalcante@gmail.com)

do próprio instituto da pessoa jurídica. Procura-se provar que a atitude ativista da Justiça do Trabalho em relação a este assunto termina por gerar um verdadeiro enfraquecimento dos direitos trabalhistas. Metodologicamente, a pesquisa utilizada foi bibliográfica, bem como levantamento e análise de dados jurisprudenciais. No que tange à tipologia – utilização dos resultados, a presente pesquisa é pura, tendo como finalidade o aumento do conhecimento dos pesquisadores, objetivando uma nova tomada de posição. A abordagem é qualitativa, quantitativa, de caráter exploratório e descritiva quanto aos objetivos.

**Palavras-Chave:** Ativismo; Justiça do Trabalho; Desconsideração da Personalidade Jurídica.

### ABSTRACT

The Theory of the Separation of Powers is long rooted in most legal cultures and modern constitutions of societies that judge themselves as a democratic state. It happens that, the constant failure of the legislative and executive branches, as well as the search at all costs for social justice and for the implementation of fundamental rights, is making the judicial activism an unresolvable reality at the Brazilian Judicial Power, namely at the labor courts. In this sense, the objective of this study is to demonstrate that the Labor Court is, in fact, activist, which endangers the democratic legitimacy of the Judiciary. In addition, it seeks to prove that, especially with regard to the piercing the corporate veil, the Labour Court has consolidated in recent years a Robin Hood model of "justice", since, in his desire to satisfy labor maintenance claims, it is increasingly using the doctrine of disregard of the legal entity in an absolutely incorrect and unlawful manner, threatening the principle of patrimonial autonomy and hence the existence of the very institution of the legal entity. This article seeks to prove that the activist attitude of the Labor Court in this matter ends up generating a real weakening of labor rights. Methodologically, the research used was bibliographic, as well as survey and analysis of jurisprudential data. Regarding the type - use of the results, this research is pure, with the purpose of increasing the knowledge of researchers, aiming at a new position paper. The approach is qualitative, quantitative, exploratory and descriptive of goals.

**Keywords:** Activism; Labor Court; Disregard of Legal Entity.

### INTRODUÇÃO

A teoria da separação dos poderes (MONTESQUIEU; LOCKE) como condição de liberdade social há muito já se encontra enraizada na maioria das culturas jurídicas e constituições modernas. E não poderia ser diferente: não se pode sustentar a existência de um Estado Democrático de Direito sem que haja, de fato, o império da lei e a determinação das atribuições e limites de cada um dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Diversos fatores, como a complexidade das relações jurídico-sociais da atualidade, a implementação *a-todo-custo* dos direitos fundamentais e a ruptura de paradigmas constitucionais clássicos como o do positivismo jurídico fizeram com que o ativismo judicial ganhasse espaço e se tornasse uma realidade inafastável da sociedade contemporânea pós-moderna, consolidando cada vez mais uma aceitação – e até mesmo apoio – a um Judiciário que, comumente, extrapola a sua competência originária.

Normalmente justificado pelos abusos e omissões dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como pela busca de justiça social, o ativismo judicial ocorre sempre que o magistrado, no momento da emissão de uma decisão e através de uma hermenêutica jurídica expansiva, exerce sua função jurisdicional para além dos limites impostos pela lei, ferindo fortemente a teoria da separação dos poderes. O ativismo é, como bem leciona Lenio Streck (2011), um problema de comportamento, através do qual o juiz *solipsista* se utiliza dos seus juízos morais e políticos para proferir uma decisão judicial entende no seu íntimo ser a mais justa e correta, ainda que isso signifique ignorar a lei ou, ainda, a sua competência constitucional.

Nesse âmbito se insere a discussão sobre o ativismo na Justiça do Trabalho, uma vez que, sob a justificativa de proteção ao trabalhador hipossuficiente e da defesa do crédito trabalhista de natureza alimentar, a referida Justiça do Trabalho é conhecida por suas práticas ativistas que beiram a ilegalidade.

Não é de hoje, a doutrina da *disregard of legal entity*, criada para coibir os abusos perpetrados através da pessoa jurídica e, portanto, para proteger o referido instituto em sua verdadeira acepção, vem sendo utilizada de forma manifestamente abusiva pela Justiça do Trabalho que, com a intenção de satisfazer os créditos alimentares trabalhistas, vale-se da legislação consumerista de maneira manifestamente ilegal, ameaçando o princípio da autonomia patrimonial das empresas e, conseqüentemente, a própria existência do instituto da pessoa jurídica.

Falha a Justiça do Trabalho em perceber que, ao adotar uma postura tipicamente ativista, desconsiderando a personalidade jurídica das sociedades empresárias de maneira desenfreada e sem a observância dos preceitos legais adequados (no caso, o Código Civil), está, de fato, descaracterizando o instituto da pessoa jurídica e a própria *disregard doctrine*,

gerando insegurança jurídica nas relações empresarias e, dessa forma, desestimulando as relações de emprego que tanto busca proteger.

Pretende-se, dessa forma, analisar a jurisprudência trabalhista, em especial no que tange à desconsideração da personalidade jurídica, para comprovar a hipótese de que a Justiça do Trabalho, de forma eminentemente ativista, se utiliza de maneira equivocada da legislação consumerista para determinar a desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade empresaria quando deveria fazer uso do ordenamento civil.

Para tanto, inicialmente se fará uma necessária conceituação do ativismo judicial e, conseqüentemente, a sua diferenciação em relação ao instituto da judicialização da política e do garantismo. Em um segundo momento, serão feitas breves considerações sobre o ativismo judicial na justiça trabalhista. Após, realizar-se-á uma necessária contextualização da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, englobando sua origem histórica, conceituação e aplicabilidade.

Por fim, far-se-á um levantamento de dados e conseqüente análise jurisprudencial sobre a desconsideração da personalidade jurídica nos tribunais trabalhistas, buscando comprovar a postura ativista da Justiça do Trabalho sobre este tema.

Metodologicamente, a pesquisa utilizada foi bibliográfica, através de análises, comparações e conclusões embasadas em trabalhos publicados e que abordam direta ou indiretamente o tema em análise, bem como levantamento e análise de dados jurisprudenciais. No que tange à tipologia – utilização dos resultados, a presente pesquisa é pura, tendo como finalidade o aumento do conhecimento dos pesquisadores, objetivando uma nova tomada de posição. A abordagem é qualitativa, quantitativa, de caráter exploratório e descritiva quanto aos objetivos.

## **1. Ativismo judicial, judicialização da política e garantismo**

Diante de algumas absurdas decisões proferidas pelo Judiciário nos últimos tempos, ativismo judicial, judicialização da política e garantismo são temas que se encontram em intenso debate dentre os juristas, o que terminou por incorporar às referidas expressões

diversos significados distintos e até, por vezes, contraditórios. Dessa forma, primeiramente – e por motivos de rigor científico, faz-se extremamente relevante e necessário um prévio corte metodológico acerca dos conceitos que serão aqui adotados.<sup>3</sup>

O ativismo judicial é, no Brasil, visto quase que exclusivamente com bons olhos.(TEIXEIRA, 2012). Geralmente, a referida expressão é utilizada para caracterizar decisões judiciais que,tendo como intenção primordial a defesa dos direitos fundamentais, são baseadas essencialmente em princípios jurídicos e orientadas na garantia da supremacia da Constituição. (ABBOUD; LUNELLI, 2015).<sup>4</sup>

Desde já é importante destacar que essa não é a visão aqui defendida e utilizada.Parte-se neste trabalho da ideia de ativismo como um problema relacionado à ilegal superposição pelos magistrados de suas convicções pessoais em detrimento do império da lei e como uma verdadeira usurpação de poder por parte do Judiciário que, fugindo da sua competência constitucional, termina por se transformar no que Christopher Wolfe (1997) chama de um poder “quase legislativo”. Ou seja, vale dizer: não se partilha da dicotomia de bom e mau ativismo, considerando-se qualquer que seja o tipo de ativismo (COSTA, 2013) um inquestionável risco à democracia, à separação de poderes e ao Estado Democrático de Direito.

Afasta-se aqui o conceito de diversos doutrinadores norte-americanos, os quais caracterizam o ativismo como uma superação de opinião jurisprudencial dominante (VALLE, 2009, p. 20), e se adota o conceito de ativismo como “[...] uma postura ou um comportamento de juízes e tribunais, que, através de um ato de vontade, isto é, de um critério não jurídico, proferem seus julgamentos, extrapolando os limites de sua atuação.” (TASSINARI, 2011)

Ou seja, grande diferença entre um juiz ativista e um não ativista é o nível de liberdade

---

<sup>3</sup> Segundo Keenan D. Kmiec (2004, p. 1443): *“Ironically, as the term has become more commonplace, its meaning has become increasingly unclear. This is so because ‘judicial activism’ is defined in a number of disparate, even contradictory, ways; scholars and judges recognize this problem, yet persist in speaking about the concept without defining it. Thus, the problem continues unabated: people talk past ne another, using the same language to convey very different concepts.”*

<sup>4</sup> Neste ponto, é interessante citar o o pensamento de Lenio Streck (2011) ao fazer uma acirrada crítica–absolutamente acertada – ao que costuma chamar de *panprincipiologismo*, que pode ser resumidamente conceituado como o emprego generalizado (para não dizer vulgarização da utilização) de princípios para designar *standards* interpretativos,impulsionado pela tentativa desesperada em se superar o positivismo legalista, como se os princípios fossem um tipo de fórmula mágica em detrimento à mera subsunção da lei ao caso concreto.

dele em, no momento da decisão, utilizar-se da sua discricionariedade para interpretar e aplicar a lei. (WOLFE, 1997). O magistrado ativista, diante da vagueza ou inexatidão do texto legal, termina por escolher, de forma eminentemente discricionária, a interpretação que melhor reflita as suas convicções pessoais e preferências, isto é, aquela que reflita a sua visão particular de justiça.

Ocorre que, feitas nesses moldes, as decisões ativistas tornam-se impregnadas da vontade pessoal dos julgadores – os quais não possuem legitimidade democrática para tanto – tornando os limites entre a atividade interpretativa e a atividade criativa do julgador inexistentes, o que constitui um verdadeiro perigo à democracia.

Por essa razão, André Trindade (2012, p. 111) pontua que o ativismo judicial constitui, de fato, uma disfunção da jurisdição, uma vez que os juízes extrapolam os poderes e as competências que lhes foram atribuídas pela ordem constitucional. E Lenio Streck (2011, p. 598), apontado o ativismo como um problema *solipsista-comportamental* no qual os magistrados se apropriam das leis e delas dispõem de acordo com as suas vontades, afirma que “Um juiz ou um tribunal pratica ativismo quando decide a partir de argumentos de política, de moral, enfim, quando o direito é substituído pelas convicções pessoais de cada magistrado”.

Não se pretende dizer aqui que a lei ou a Constituição possuem um sentido pré-definido e que a tarefa do magistrado é de única e exclusivamente aplicar o sentido do legislador e realizar uma mera subsunção da lei ao caso concreto, até porque esse argumento não tem mais espaço em tempos de pós-positivismo. Contudo, faz-se necessário analisar até que ponto o elemento volitivo pode fazer parte da decisão do magistrado, traçando-se uma linha clara e intransponível entre a interpretação e a extrapolação dos limites da sua atividade jurisdicional (criação).<sup>56</sup>No mesmo sentido Lenio Streck e Jânia Maria Saldanha (2013, p.

---

<sup>5</sup>Nesse sentido, Cross e Lindquist (2007): “*Activism is characterized by the Court’s failure to ‘act like a judiciary’. There is no exact definition of what it means to act like a judiciary, but there are some parameters to such action. A judiciary should use ‘accepted interpretative methodology’. This means that it should interpret governing texts in a reasonable way, not distort the meaning of those texts to achieve some end of the judiciary. The opposite of ‘acting like a judiciary’ is often called ‘results-oriented judging’. The primary reason why justices would not act like a judiciary and instead engage in inappropriate judicial activism is in order to reach their preferred results.*”

<sup>6</sup> De acordo com Georges Abboud e Guilherme Lunelli (2015, p. 28): “(a) é ativista o juiz que decide conforme sua vontade, direcionando suas decisões para resultados que (a depender de suas ideologias) considera justo; (b) o juiz que decide conforme suas convicções ideológicas (é dizer: conforme a sua vontade) extrapola os seus limites, falhando em sua obrigação de “agir enquanto judiciário”; (c) as decisões judiciais, para não serem ativistas, devem ser conduzidas por argumentos jurídicos e não ideológico-subjetivos. [...] Passa a ficar claro,

402):

[...] no Brasil institucionalizou-se o ativismo aquele ‘ativismo às avessas’ como resultado da atuação discricionária dos juízes os quais, apelando para suas consciências e posições pessoais, em nome dos direitos humanos e interesses sociais, não só criam Direito quando praticam ‘gerenciamento processual’. Quanto mais se preconiza os ‘melhores resultados para o todo’, de nítido cariz consequencialista, menos as decisões encontram legitimidade na integridade e mais ocorre o enfraquecimento e o ofuscamento do alcance normativo dos princípios da Constituição.<sup>7</sup>

Em suma, o conceito de ativismo judicial aqui utilizado é aquele caracterizado pela extrapolação por parte dos magistrados dos limites da sua atividade jurisdicional, sobrepondo as suas vontades e convicções pessoais em relação à lei e, conseqüentemente, ultrapassando o limite interpretativo e adentrando na esfera criativa do direito. Tudo isso em busca da efetivação dos direitos fundamentais e sociais e na busca pela justiça (vale dizer: a sua justiça pessoal).

Diferentemente de ativismo judicial é o conceito de judicialização da política. A judicialização da política pode ser compreendida como o fenômeno do século XX de expansão da interferência do Poder Judiciário no âmbito político, responsável por permitir que discussões políticas e morais sejam discutidas sob a forma de ações judiciais. Esse fenômeno é decorrência da atuação dos tribunais na efetivação dos direitos sociais e fundamentais contra a omissão dos Poderes Legislativo e Executivo e, apesar de notoriamente distinto, influenciou fortemente o desenvolvimento do ativismo judicial no Brasil. (KARAN TRINDADE, 2012)

Werneck Vianna (1999, p. 22) aponta que, por ser um fenômeno complexo, a judicialização da política possui três diferentes dimensões: institucional, sociológica e lógico-argumentativa. Sob a ótica institucional, a judicialização da política pode ser definida como o fenômeno pelo qual ocorre uma transferência do eixo decisório dos Poderes Legislativo e Executivo para o Judiciário, o qual passa a discutir temas controvertidos e a revisar e implementar políticas públicas. Do ponto de vista sociológico, a judicialização da política evidencia o papel do Judiciário como alternativa na concretização dos direitos fundamentais. E, na dimensão lógico-argumentativa, significa a expansão das formas de argumentação e decisão típicas do Judiciário para fóruns políticos.

---

então, o motivo pelo qual sustentamos ser o ativismo judicial um problema eminentemente hermenêutico e relacionado a invasão de elementos metajurídicos no processo interpretativo-decisório”.

<sup>7</sup> Nesse sentido, verificar a doutrina do direito como integridade no Império do Direito de Dworkin, que condena o ativismo.

Já no que diz respeito ao conceito de garantismo, este em muito se distancia dos conceitos de ativismo judicial e judicialização da política. Habitualmente, o significado de garantismo se encontra intimamente ligado ao tema de segurança social, tutela constitucional das liberdades fundamentais e da limitação do poder punitivo do Estado. Ou seja, pode-se definir o garantismo como um sistema de segurança social que procura, levando os direitos à sério, salvaguardar a própria Constituição. De acordo com Matteucci (2004, p. 205):

O garantismo, que tem o seu principal teórico em Benjamin Constant, acentua ao máximo, em polémica com Rousseau e com a interpretação jacobina da vontade geral, a exigência de tutelar, no plano constitucional, os direitos fundamentais do indivíduo, quer dizer: a liberdade pessoal, a liberdade de expressão, a liberdade religiosa, enfim, a inviolabilidade da propriedade privada.

No âmbito da teoria liberal do direito penal, o garantismo se torna, com Luigi Ferrajoli (1989), o paradigma iluminista do “direito penal mínimo”, impondo limites à justiça punitiva do Estado. De acordo com Dario Ippolito (2011, p. 36):

[...] o garantismo se apresenta como uma teoria do direito penal compreendido como instrumento de proteção dos direitos fundamentais tanto dos delitos quanto das penas arbitrárias, ou seja, como sistema de garantias idôneo a minimizar a violência na sociedade: a criminal, dos indivíduos singulares, e a institucional, dos aparatos repressivos.<sup>8</sup>

Em suma, garantismo é a verdadeira teoria da limitação do poder estatal, enquanto o ativismo judicial é clara extrapolação por parte dos magistrados dos limites da sua atividade jurisdicional e a judicialização da política significa o fenômeno pelo qual ocorre a transferência do eixo decisório dos Poderes Legislativo e Executivo para o Judiciário. Percebe-se que não se pode tratar das expressões ativismo judicial, judicialização da política e garantismo como se fossem semelhantes – porque, de fato, não o são – nem se pode pretender utilizar nenhum desses termos extremamente complexos sem antes determinar metodologicamente qual o conceito dos mesmos que se está tendo como premissa.

## 2. A problemática do ativismo judicial na Justiça do Trabalho

<sup>8</sup> Nesse mesmo sentido, mas sem se limitar ao âmbito do direito penal, Lenio Streck e Jânia Maria Saldanha (2013, p. 411) dizem que “O garantismo, assim, deve ser entendido como uma técnica de limitação e disciplina dos poderes públicos e por essa razão pode ser considerado o traço mais característico, estrutural e substancial da Democracia: garantias tanto liberais como sociais expressam os Direitos Fundamentais do cidadão frente aos poderes do Estado, os interesses mais débeis em relação aos mais fortes, tutela das minorias marginalizadas frente às maiorias integradas. [...] Numa palavra, o garantismo é uma maneira de fazer democracia dentro do Direito e a partir do Direito”.

O problema do ativismo judicial é ainda mais crítico quando falamos em Justiça do Trabalho. Isso ocorre porque, em face da hipossuficiência do trabalhador em relação ao seu empregador, os magistrados trabalhistas tendem a, por vezes, deturpando a sua função de dizer o direito no caso concreto, julgar com o completo afastamento da legalidade vigente e/ou decidir de acordo com as suas convicções pessoais ou ainda conforme seu senso de justiça. É o chamado modelo de “justiça” Robin Hood.

Infelizmente, não raras são as decisões em que o magistrado trabalhista, em manifestação ativista, age de acordo com o chamado *results-oriented judging*. Essa expressão é utilizada para designar as situações em que o julgador, tendo previamente decidido o resultado da lide que melhor expressaria suas preferências pessoais e seu senso de justiça (ou seja, de maneira completamente discricionária), passa a buscar uma maneira de justificar a sua decisão juridicamente.

Mas o que faz com que os magistrados e, em especial, os julgadores trabalhistas tenham essa atitude ativista? Nesse ponto é interessante que se retorne à crítica de Lenio Streck ao chamado *panprincipiologismo*, a vulgarização da criação e utilização de princípios para a interpretação judicial.

A Justiça do Trabalho pauta a sua atuação quase que exclusivamente em princípios (vale dizer: diversos deles), pregando, inclusive, a supremacia dos princípios em face da lei – conforme se comprovará da análise jurisprudencial feita à frente. Bons exemplos de princípios – alguns completamente esvaziados de sentido – amplamente utilizados pela justiça trabalhista são: o princípio da proteção do trabalhador, o princípio da primazia da realidade, da irrenunciabilidade de direitos, princípio da norma mais favorável, do *in dubio pro operário*, dentre outros.

Esquecem os juízes trabalhistas do fato de que se vive no Brasil em um Estado Democrático de Direito, regido pelo império da lei, onde ninguém, nem mesmo um juiz, tem o direito de ignorar os textos legais. A maior prova disso foi a Instrução Normativa nº 39 de 2015, pela qual o Tribunal Superior do Trabalho simplesmente regulou quais normas do Novo Código de Processo Civil seriam aplicáveis, no todo ou em parte, ou inaplicáveis ao processo do trabalho.

### 3. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica

Analisar a jurisprudência trabalhista no que tange à desconsideração da personalidade jurídica sem antes, ainda que de maneira superficial, visitar o instituto da pessoa jurídica, os seus principais desdobramentos e a origem histórica e aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica é tarefa quase impossível. Dessa maneira, tomar-se-á como ponto de partida um breve apontamento sobre a teoria da personalidade jurídica sem, contudo, adentrar em questões aprofundadas e, especialmente, em dilemas relativos à natureza jurídica do referido instituto, visto que tal discussão penetraria facilmente no âmbito da Filosofia do Direito e demandaria extensa investigação, distorcendo e ultrapassando o intuito e o escopo da presente pesquisa, para depois falar do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

#### 3.1 Da personalidade jurídica

O homem é um ser eminentemente social e, como tal, vive em grupos e não isolado. Dessa forma, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 215), foi diante da impossibilidade de ignorar o instinto associativo do homem que o direito passou então a discipliná-lo, possibilitando que as unidades coletivas fossem tratadas como sujeitos de direito e tivessem, assim, personalidade própria.

Ainda de acordo com Gonçalves (2010, p. 215), “A razão de ser, portanto, da pessoa jurídica está na necessidade ou conveniência de os indivíduos unirem esforços e utilizarem recursos coletivos para a realização de objetivos comuns, que transcendem as possibilidades individuais”.

Neste âmbito, torna-se relevante frisar alguns conceitos de pessoa jurídica. Para Silvio Rodrigues (2002, p. 86), “pessoas jurídicas são entidades a que a lei empresta personalidade, isto é, são seres que atuam na vida jurídica, com personalidade diversa da dos indivíduos que os compõem, capazes de serem sujeitos de direitos e obrigações na ordem civil”.

Consoante Francesco Ferrara (1929, p. 359), “as pessoas jurídicas podem definir-se como associações ou instituições formadas para a consecução de um fim e reconhecidas pela ordenação jurídica como sujeitos de direito” . Para José Lamartine Corrêa de Oliveira (1979, p. 329), a pessoa jurídica “[...] deve sua existência ao ordenamento jurídico e que é o que o

ordenamento deseja que ela seja, pois que não é, no âmbito da vida jurídica, fenômeno natural pré-existente, mas mera criação do pensamento humano para a consecução de determinados fins”.

Percebe-se, dessa forma, que a pessoa jurídica constitui um conjunto de pessoas físicas ou jurídicas que, sob o manto legal e visando fins comuns, é dotada de personalidade jurídica própria, sendo considerada, a partir de então, como um sujeito possuidor de direitos e obrigações.

Fábio Ulhôa Coelho (2012), com maestria, aponta quatro consequências da personalização jurídica: (i) Titularidade Negocial; (ii) Titularidade Processual (iii) Perenidade; e (iv) Responsabilidade Patrimonial. Apesar do reconhecimento da extrema importância das quatro consequências apontadas acima, nos filiamos ao pensamento de Rubens Requião (1988, p. 71), o qual afirma que “[...] uma das mais decisivas consequências da concessão da personalidade jurídica, outorgada pela lei, todos o sabemos, é a sua autonomia patrimonial, tornando a responsabilidade dos sócios estranha à responsabilidade social”.

A autonomia patrimonial acima elucidado gera notáveis e relevantes efeitos no que tange à responsabilidade patrimonial dos sócios, uma vez que – pelo menos via de regra – eles não respondem por dívidas e obrigações da sociedade, bem como tem significativa influência no desenvolvimento da economia, pois significa que os empresários podem realizar investimentos sem a preocupação de comprometimento dos seus patrimônios particulares.

Nesse sentido, Fábio Konder Comparato (1983, p. 401):

Como instituto jurídico, a pessoa jurídica possui a função de limitar os riscos empresariais, por meio de reconhecimento de sua existência como distinta da existência de seus membros, sócios, ou componentes, pretendendo com isso estimular o desenvolvimento social, que é obviamente indispensável.

Em outras palavras, a personalização jurídica – e conseqüentemente a autonomia patrimonial que advém dela – tem como função limitar os riscos decorrentes da atividade empresarial, o que estimula o desenvolvimento econômico e social do modelo capitalista.

### *3.2 Do Abuso da Personalidade Jurídica*

Partindo-se da rígida premissa estabelecida pela teoria da personalidade jurídica de

que existe uma separação completa entre a pessoa jurídica e os seus sócios, bem como que consequentemente os seus patrimônios são inconfundíveis, é inconcebível se pensar em situações em que os sócios poderiam ser diretamente afetados por obrigações da sociedade. (REQUIÃO, 2007, p. 390).

Contudo, diante da criatividade humana em se valer do instituto da pessoa jurídica para promover fraudes e abusos, burlando os direitos de credores e desvirtuando o princípio da autonomia patrimonial, o direito não poderia se quedar inerte. Dessa forma, foi nesse contexto de crise da personalidade jurídica que, visando coibir os abusos praticados através do referido instituto, surgiu no direito anglossaxão a doutrina do *disregard of legal entity*.

Conhecida no direito brasileiro como teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a *disregard of legal entity* limitou os privilégios decorrentes da personalização das pessoas jurídicas. Entretanto, filiamo-nos à corrente que percebe o surgimento doutrinário – e posterior consolidação jurisprudencial e legal – da desconsideração da personalidade jurídica como um reconhecimento consciente da evolução e importância do instituto da pessoa jurídica, bem como uma efetiva proteção ao referido instituto (COELHO, 2012, p. 58-59).

Dessa forma, compreende-se a doutrina da *disregard of legal entity* – pelo menos da maneira como foi criada – de maneira positiva, com o intuito de proteger o instituto da pessoa jurídica e não de destruí-lo. Como se argumentará e provará em detalhes no decorrer da presente pesquisa, percebe-se que no Brasil – e especialmente na Justiça do Trabalho – não é o instituto da pessoa jurídica que está sofrendo abuso, mas sim a própria aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

### 3.3 Contextualização da origem histórica da desconsideração da personalidade jurídica

Também conhecida como doutrina da penetração, a doutrina do *disregard of legal entity* tem sua origem na jurisprudência inglesa, no ano de 1897, através do conhecido caso *Salomon Vs. Salomon & Co. Ltd.* (REQUIÃO, 2007, p. 392-393). Percebendo o paradoxo gerado pelo formalismo da pessoa jurídica, tanto a *High Court* (juízo de primeira instância) quanto a *Court of Appeal* entenderam que o sócio Aaron Salomon teria se utilizado da sociedade de forma abusiva, com confusão patrimonial, motivo pelo qual o mesmo foi condenado a pagar, com seus bens pessoais, os débitos da sociedade. Foi, dessa forma, desconsiderada a pessoa jurídica da *Salomon & Co. Ltd.*

A *House of Lords*, última instância da justiça inglesa, reformou as decisões proferidas pela *High Court* e pela *Court of Appeal*, no sentido de desconhecer qualquer abuso da pessoa jurídica e, portanto, reconhecendo a personalidade jurídica da sociedade. Apesar de as referidas decisões terem sido reformadas, o caso *Salomon Vs. Salomon & Co. Ltd.* foi o grande motivador da difusão da desconsideração da personalidade jurídica no mundo e primordial para o início das discussões sobre o assunto ao redor do globo.

A despeito da *disregard doctrine* ter origem na jurisprudência inglesa e norte-americana, foi um autor alemão, Rolf Serick, quem primeiro sistematizou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (SALOMÃO FILHO, 1998), definindo de maneira detalhada – e a partir da jurisprudência norte-americana – os critérios gerais autorizadores do afastamento da personalidade jurídica. (COELHO, 2012).<sup>9</sup>

Percebe-se, portanto, que a grande indagação à época era: como garantir que o instituto da pessoa jurídica não será utilizado para o cometimento de fraudes e/ou abusos de direito e, ao mesmo tempo, não deixar de considerar a importância *sine qua non* do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para o desenvolvimento econômico e social? Nesse ponto, é relevante estressar novamente que é clara a intenção protetiva – e não destrutiva – da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

### 3.4 Conceituação e aplicabilidade

A pesquisa de Serick o conduziu à formulação de quatro princípios. O primeiro deles – relacionado ao abuso de direito – informa que “[...] o juiz, diante de abuso da forma da pessoa jurídica, pode, para impedir a realização do ilícito, desconsiderar o princípio da separação entre sócio e pessoa jurídica”. (SERICK, 1953 *Apud* COELHO, 2012, p. 59). Ou seja, em outras palavras, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem aplicabilidade sempre que houver utilização abusiva da pessoa jurídica com o intuito de fraudar terceiros.

---

<sup>9</sup>No Brasil, o primeiro jurista a falar sobre o uso abusivo e/ou fraudulento da pessoa jurídica e a estruturar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi Rubens Requião, através de uma conferência realizada na Faculdade de Direito do Paraná, denominada “*Disregard Doctrine* – Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica” e posteriormente publicada na Revista dos Tribunais em 1969 (RT 419/12). Foi também Rubens Requião quem escreveu a obra *Aspectos Modernos de Direito Comercial*, de valor imensurável ao desenvolvimento da *disregard doctrine* no Brasil. Fábio Ulhôa Coelho (2012, p. 60) ensina que na conferência proferida por Rubens Requião “[...] a teoria é apresentada como a superação do conflito entre as soluções éticas, que questionam a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar sempre os sócios, e as técnicas, que se apegam inflexivelmente ao primado da separação subjetiva das sociedades”.

O segundo princípio trata da necessidade de ilicitude da conduta, afirmando que “[...] não é possível desconsiderar a autonomia subjetiva da pessoa jurídica apenas porque o objetivo de uma norma ou a causa de um negócio não foram atendidos”. (SERICK, 1953 *Apud* COELHO, 2012, p. 59). Esse princípio será o mais utilizado pela presente pesquisa para justificar, mais a frente, porque a Justiça do Trabalho vem, consistentemente, aplicando de forma equivocada – e ilegal – a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, colocando em risco, inclusive, a própria existência do instituto da pessoa jurídica.

O terceiro princípio formulado por Serick – relacionado ao paralelismo com a pessoa natural – informa que “[...] aplicam-se à pessoa jurídica as normas sobre capacidade ou valor humano, se não houver contradição entre os objetivos destas e a função daquela. Em tal hipótese, para atendimento dos pressupostos da norma, levam-se em conta as pessoas físicas que agiram pela pessoa jurídica”. (SERICK, 1953 *Apud* COELHO, 2012, p. 59-60).

O quarto e último princípio sustenta que “[...] se as partes de um negócio jurídico não podem ser consideradas um único sujeito apenas em razão da forma da pessoa jurídica, cabe desconsiderá-la para aplicação de norma cujo pressuposto seja diferenciação real entre aquelas partes”. (SERICK, 1953 *Apud* COELHO, 2012, p. 60).

No Brasil, a *disregard doctrine* foi, inicialmente, fruto de construção doutrinária e, posteriormente, jurisprudencial, sendo o primeiro julgamento em que foi aplicada a desconsideração da personalidade jurídica datado de 1955, em acórdão de relatoria do desembargador Edgar de Moura Bitencourt. Em linhas gerais, o entendimento à época era de que a desconsideração somente deveria ser aplicada de maneira excepcional.<sup>10</sup>

A positivação da desconsideração da personalidade jurídica só foi realizada no direito brasileiro anos mais tarde, com o advento do artigo 28<sup>11</sup> do Código de Defesa do Consumidor

---

<sup>10</sup>BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 9.247. Relator: Des. Edgard de Moura Bittencourt. Julgamento em 11.4.1955, in RT 238/394.

<sup>11</sup>“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 1º (Vetado). § 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

– CDC (Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990). Existem tantas falhas no referido dispositivo que praticamente inexistente identificação no mesmo dos elementos existentes na teoria doutrinária/jurisprudencial clássica.

Primeiramente, nota-se grande equívoco da lei consumerista com a omissão da fraude como motivo autorizador da desconsideração da personalidade jurídica. Não bastasse isso, o caput do artigo 28 acima transcrito faz enorme confusão entre os fundamentos legais da desconsideração, hipóteses caracterizadoras de responsabilização direta de administrador/sócio/representante legal e casos de responsabilidade por má administração da sociedade.

É importante frisar que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica somente tem pertinência – diferentemente do que a norma consumerista dispõe – quando a responsabilidade não pode ser imputada diretamente ao administrador, sócio ou representante legal da pessoa jurídica. “Se a imputação pode ser direta, se a existência da pessoa jurídica não é obstáculo à responsabilização de quem quer que seja, não há por que cogitar do superamento de sua autonomia”. (COELHO, 2012, p. 74).

Em uma primeira e superficial leitura do parágrafo 5º do artigo 28 da norma consumerista poderia se ter a impressão de que o mero inadimplemento da obrigação em relação ao consumidor seria autorizador da desconsideração da personalidade jurídica. Malgrado os pensamentos em sentido contrário (BICALHO, 2004), entende-se que essa interpretação é equivocada. Nesse âmbito, Fábio Ulhôa Coelho (2012, p. 75) leciona que tal entendimento não pode prevalecer por três razões:

Em primeiro lugar, porque contraria os fundamentos teóricos da desconsideração. Como mencionado, a disregard doctrine representa um aperfeiçoamento do instituto da pessoa jurídica, e não a sua negação. Assim, ela só pode ter a sua autonomia patrimonial desprezada para a coibição de fraudes ou abuso de direito. A simples insatisfação do credor não autoriza, por si só, a desconsideração, conforme assenta a doutrina na formulação maior da teoria. Em segundo lugar, porque tal exegese literal tornaria letra morta o caput do mesmo art. 28 do CDC, que circunscreve algumas hipóteses autorizadoras do superamento da personalidade jurídica. Em terceiro lugar, porque essa interpretação equivaleria à eliminação do instituto da pessoa jurídica do campo do direito do consumidor, e, se tivesse sido esta a intenção da lei, a norma para operacionalizá-la poderia ser direta, sem apelo à teoria da desconsideração.

O referido dispositivo do CDC caracteriza a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, que vem sendo aplicada indistintamente pelos nossos tribunais,

especialmente os trabalhistas, sem se levar em consideração as raízes do instituto ou a necessidade de sua proteção (SZTAJN, Rachel *Apud* PEIXOTO, 2003, p.14).

Após a positivação no direito consumerista, diversos dispositivos foram aprovados no direito brasileiro para consolidar a desconsideração da personalidade jurídica, tais como a Lei Antitruste (Lei nº 8.884/94) e a Lei sobre Responsabilidade de Lesões ao Meio Ambiente (Lei nº 9.605/98). Foi somente anos mais tarde, em 2002, que a doutrina da desconsideração da pessoa jurídica passou a ser disciplinada no art. 50 do Código Civil<sup>12</sup>.

O artigo 50 do Código Civil merece prestígio, pois resgata a essência do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na sua teoria maior. O exame do referido artigo 50 revela que a teoria da desconsideração se encontra concentrada na noção geral de abuso da personalidade jurídica, a qual poderá se realizar através do desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. (FGV, 2010).

De acordo com relatório do projeto Pensando Direito (FGV, 2010), o desvio de finalidade é caracterizado por ato intencional de sócio que, abusando da personalidade jurídica, tem claro intuito de fraudar terceiros e faz incidir a teoria (maior) subjetiva da desconsideração, enquanto a confusão patrimonial é caracterizada pela inexistência de separação fática do patrimônio da pessoa jurídica e de seu sócio e faz incidir a teoria (maior) objetiva da desconsideração<sup>13</sup>.

Percebe-se, dessa forma que a desconsideração da personalidade jurídica é um instituto que autoriza o juiz a, sempre que houver abuso de direito, levantar o véu de proteção da pessoa jurídica, desconsiderando o princípio da autonomia patrimonial e atingindo os bens dos sócios em nome da sociedade.

---

<sup>12</sup>Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

<sup>13</sup>Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 251) explica a diferença fundamental entre a teoria menor, proposta pelo CDC, e a maior, enraizada no CC: “[...] a) a “teoria maior”, que prestigia a contribuição doutrinária e em que a comprovação da fraude e do abuso por parte dos sócios constitui requisito para que o juiz possa ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas; e b) a “teoria menor”, que considera o simples prejuízo do credor motivo suficiente para a desconsideração. Esta última não se preocupa em verificar se houve ou não utilização fraudulenta do princípio da autonomia patrimonial, nem se houve ou não abuso da personalidade. Se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo por obrigações daquela”.

Nesse âmbito é importante esclarecer, contudo, que a desconsideração da personalidade jurídica não pretende declarar nula de modo definitivo e permanente a personificação de determinada sociedade, mas somente torná-la ineficaz para determinados atos. Relevante, também, salientar que, apesar de não ser questão muito difundida e discutida entre os doutrinadores, entende-se que as consequências da aplicação da *disregard doctrine* deveriam recair sobre aquele sócio que efetivamente se utilizou da pessoa jurídica de modo abusivo. Por fim, deve-se ressaltar que a aplicação correta da teoria da penetração somente pode ser utilizada uma vez que forem esgotados todos os bens da pessoa jurídica, ou seja, de forma subsidiária.

### *3.5 Avanços Processuais do novo Código de Processo Civil e avanços materiais no Projeto do Novo Código Comercial*

O Novo Código de Processo Civil – em vigor desde 18 de março de 2016 – trouxe duas mudanças positivas e significativas. A primeira delas é perceptível no artigo 133 do novo CPC, o qual determina que “O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo”. Percebe-se, dessa forma que o novo diploma legal retirou a possibilidade de o juiz determinar a desconsideração de ofício.

A segunda mudança relevante diz respeito a uma questão que, até então, era extremamente nebulosa na jurisprudência pátria – especialmente na trabalhista: a necessidade ou não de citação do sócio. De maneira adequada, determinou-se no novo CPC que, caso a desconsideração seja requerida na petição inicial ou caso seja instaurado incidente durante o processo, o sócio deverá ser citado.

No que tange ao aspecto material, o novo Código Comercial, caso seja aprovado como se encontra hoje – o que esperamos, trará modificações materiais expressivas.<sup>14</sup>

Para os fins propostos no presente trabalho, as duas principais alterações são as trazidas pelos artigos 203, que determina – sem sombra de dúvida – a aplicação da teoria

---

<sup>14</sup> Dentre as mais expressivas, cite-se: Art. 203. A simples insuficiência de bens no patrimônio da sociedade para a satisfação de direito de credor não autoriza a desconsideração de sua personalidade jurídica. Art. 204. A imputação de responsabilidade ao sócio ou administrador, ou a outra sociedade, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, só poderá ser determinada pelo juiz, para qualquer fim, em ação ou incidente próprio, depois de assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

maior em detrimento da menor, e 204, que confirma o entendimento trazido pelo texto do novo Código de Processo Civil, trazendo segurança jurídica ao procedimento de desconsideração de personalidade jurídica.

#### **4. O modelo Robin Hood de “justiça”: a aplicação ativista da *disregard doctrine* na jurisprudência consolidada da justiça trabalhista**

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica é habitualmente utilizado na Justiça do Trabalho visando atingir o patrimônio pessoal dos sócios para o pagamento das condenações da sociedade decorrentes de relação de trabalho. Valendo-se da premissa – ao nosso modesto entendimento, incorreta – de que os créditos trabalhistas são de natureza alimentar e, portanto, necessitam ser adimplidos a todo e qualquer custo, os juízes trabalhistas vêm, por anos e anos, aplicando a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica em praticamente todo caso em que existe o inadimplemento da obrigação em relação ao trabalhador, não importando aos referidos Juízes – pelo menos aparentemente – se efetivamente é o caso ou não de se aplicar o referido instituto. (MARINHO, 2014, p. 47).

É importante ressaltar que inexistente na legislação trabalhista qualquer dispositivo que preveja e autorize a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na referida esfera. Não poderia ser diferente, uma vez que, quando da elaboração da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, em 1943, pouco ou nada havia sido discutido sobre o assunto no Brasil.

Erroneamente, alguns doutrinadores entendem que o § 2º do artigo 2º da CLT introduziu no direito brasileiro, ainda que de forma muito abrangente, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. (GUIMARÃES, 1998, p. 35). Com a devida vênia aos que assim entendem (MAGANO, 1988), o disposto no referido artigo em nada se assemelha à *disregard doctrine*. Trata-se, claramente, de hipótese de responsabilização solidária entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup> “Art.2, § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas”.

Conforme já esclarecido no presente trabalho, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é a possibilidade de se penetrar na pessoa jurídica em uma situação específica, declarando judicialmente a ineficácia da sua autonomia patrimonial e desfazendo a separação entre os bens da sociedade e os bens dos seus sócios.

Diferentemente ocorre com a hipótese do § 2º do artigo 2º da CLT, através do qual somente é imposta a responsabilidade solidária de duas ou mais pessoas jurídicas que pertençam a um mesmo grupo econômico, sem, contudo, causar qualquer efeito sobre a personalização jurídica, a qual resta intacta. Percebe-se, dessa forma, que a tese de que o § 2º do artigo 2º da CLT introduziu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil e, em especial, no direito trabalhista não pode prosperar. (AMARO, 1993, p. 72).

Não se pretende com este esclarecimento, de maneira alguma, argumentar que a falta de positivação da *disregard doctrine* no direito trabalhista desautoriza a sua aplicação pelos juízes do trabalho. Pelo contrário, conforme se argumentará a seguir, defende-se o uso da teoria da penetração no direito do trabalho com base no artigo 50 do Código Civil e, conseqüentemente, por meio da teoria maior.

Tosi (2014, p. 61) leciona, no mesmo sentido, de que “A desconsideração da personalidade jurídica não é vedada no Direito do Trabalhista. Como se sabe, de acordo com a Teoria Maior Subjetiva, estando presentes o abuso de direito ou a fraude à lei pode se dar a aplicação do instituto”.

Ante a inexistência de previsão legal da *disregard doctrine* no direito do trabalho e tendo como base a busca pelo adimplemento dos créditos trabalhistas, os juízes do trabalho, em sua quase maioria e em uma postura claramente ativista – visto que sem qualquer justificativa legal, vêm aplicando a norma do artigo 28 do CDC para desconsiderar a personalidade jurídica das sociedades e atingir o patrimônio pessoal dos sócios<sup>16</sup>.

O Código de Defesa do Consumidor, como já ressaltado anteriormente, estabelece norma de tutela ao hipossuficiente assemelhando-se ao objetivo de tutela do direito do trabalho. Essa similitude de finalidade tutelar das normas do consumidor e trabalhistas justifica a aplicação da normatização mais ampla do direito do

---

<sup>16</sup>Importante ressaltar que, apesar de a maioria das decisões trabalhistas se utilizarem diretamente do artigo 28 do CDC como fundamentação legal, alguns julgamentos citam o artigo 50 do CC. Entretanto, tais julgados, a despeito de citarem o referido artigo do CC, não observam qualquer dos seus requisitos, quais sejam a configuração do abuso de direito através da confusão patrimonial ou desvio de finalidade e, dessa forma, se utilizam na realidade prática da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

consumidor em detrimento do Código Civil, que apresenta hipóteses mais restritas da teoria em exame, posto que assegurará garantia mais ampla aos créditos trabalhistas. (BICALHO, 2004, p. 42).

Percebe-se que isso ocorre, pois, segundo grande parte dos magistrados trabalhistas, não se pode prestigiar a atividade privada em detrimento de créditos de natureza alimentar. Ou seja, argumenta-se que “[...] os riscos da atividade empresarial não podem recair a cargo do empregado, e sim do empresário, por sua natureza, o qual, visando o lucro, se beneficiou da força de trabalho e do benefício econômico que usufruiu em decorrência da mão-de-obra contratada” (FGV, 2010, p. 41).

O que se depreende da grande maioria das decisões sobre o assunto é que os magistrados trabalhistas entendem que as relações trabalhistas são semelhantes às relações de consumo, uma vez que, em ambas, o trabalhador e o consumidor são considerados hipossuficientes em relação, respectivamente, ao empregado e ao fornecedor. Aliás, entendem que o trabalhador é ainda mais hipossuficiente que o consumidor, o que permitiria, através do raciocínio – equivocado – de que se a regra é aplicável a alguém que é menos hipossuficiente (o consumidor) deveria também ser adaptável ao mais hipossuficiente (o trabalhador), a aplicação do CDC na Justiça do Trabalho.

Ocorre, contudo, que o CDC somente – e exclusivamente – é aplicável às relações de consumo. Nesse mesmo sentido Bruno Salama (2014, p. 203) destaca que “[...] embora a hipótese do CDC seja mais ampla que a do Código Civil, seu espectro de aplicação é mais restrito, contemplando apenas as relações de consumo”.

Infelizmente, falha a Justiça do Trabalho em perceber que, ao desconsiderar a personalidade jurídica das sociedades empresárias de maneira desenfreada e sem a observância dos preceitos legais adequados, está, de fato, descaracterizando o instituto da pessoa jurídica e a própria *disregard doctrine*, gerando insegurança jurídica nas relações empresarias e, dessa forma, desestimulando as relações de emprego que – ao seu ver – tanto busca proteger. Vejamos um dos muitos julgados neste sentido:

**EMENTA: FIRMA INDIVIDUAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Basta o inadimplemento da obrigação determinada ou a constatação da inexistência de bens da empresa, para se justificar a apreensão dos bens de seu sócio, ainda que este não figure como parte no processo. Nesta trilha, é a jurisprudência trabalhista, que, com especial acerto, invoca a teoria da *disregard*, quando verificada a condenação da empresa ao pagamento de créditos trabalhistas. Aliás, a responsabilidade do sócio culmina com a positivação da regra

ínsita no artigo 28 do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, *verbis*: "o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração". Assim, tendo os créditos trabalhistas nítida natureza alimentar, aplica-se, indiscutivelmente, por analogia, o citado dispositivo legal. Visa-se à proteção da parte hipossuficiente na relação de emprego, cujo crédito não pode ficar descoberto. É possível, senão essencial, que o sócio seja chamado a responder pelas obrigações sociais contraídas pela sociedade. Esta responsabilização se torna possível em face da natureza do crédito, que é trabalhista e, portanto, privilegiado, inclusive em relação aos do fisco ou do consumidor. Se, para estes, existem preceitos legais expressos (artigo 134, VII, do CTN e o artigo 28 do CDC), com muito mais razão há que se estender garantia semelhante ao crédito do trabalhador. Conforme preceitua o art. 592, II, do CPC, conclui-se, serenamente, que o pedido de responsabilização dos sócios pode ser atendido em execução, ainda que estes não figurem como parte no processo. **Processo TRT/BH 00860-2005-081-03-00-4.**<sup>17</sup>

Neste mesmo sentido leciona Eduardo Milléo Bacarat (2008, p. 583): “A desconsideração da personalidade jurídica no processo trabalhista é a mais ampla possível. O entendimento dominante é o de que a utilização desse instituto independe de fraude, abuso de poder ou ato ilícito dos sócios; basta o inadimplemento do crédito trabalhista”.

Desta forma, percebe-se que a maioria das decisões sobre *disregard doctrine* no âmbito trabalhista se baseiam na teoria menor (artigo 28 do CDC) em detrimento da teoria maior (artigo 50 do CC), em uma atitude extremamente ativista do modelo Robin Hood de justiça. Para tais magistrados, a mera inexistência de bens da sociedade para dar prosseguimento à execução já justifica a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e ataque aos bens pessoais dos sócios, ainda que estes ainda não sejam parte do processo. Ou seja, a mera insolvência da sociedade é requisito essencial e único para autorizar a desconsideração do princípio da autonomia patrimonial e atingir os sócios.

Para comprovar tal argumentação, realizou-se levantamento de dados e análise jurisprudencial da justiça trabalhista sobre o tema da desconsideração da personalidade jurídica. O método aplicado à pesquisa foi a consulta nas páginas eletrônicas dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Região, mediante a seleção dos acórdãos pertinentes através do critério de busca “desconsideração da personalidade jurídica”. No que tange ao corte temporal do levantamento, analisaram-se os meses de maio de 2014, novembro de 2014 e maio de 2015 em cada um dos referidos Tribunais Regionais. Importante ressaltar que a

<sup>17</sup>Disponível em: <[http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1\\_0.htm](http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2016.

opção pelos referidos Tribunais foi realizada com base na maior expressividade de acórdãos.

O resultado foi exatamente o esperado e confirmou a hipótese da presente pesquisa de que a Justiça do Trabalho e utiliza – em sua grande maioria e de forma ativista – da teoria menor (prevista no artigo 28 do CDC) em detrimento da teoria maior (contida no artigo 50 do CC). Dentre os 279 acórdãos analisados nos Tribunais Regionais do Trabalho – TRT – da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Região, somente 12 (representantes de 4,3%) tiveram a sua fundamentação na teoria maior (CC).

Vejamos os números de cada um dos Tribunais Regionais do Trabalho. No TRT da 1ª Região apenas 3 dos 77 acórdãos, representantes de 3,8%, foram fundamentados na teoria maior. Interessante notar que todos os casos analisados nos meses de maio de 2014 e novembro de 2014 foram fundamentados na teoria menor, os três casos relativos à teoria maior foram do mês de maio de 2015.

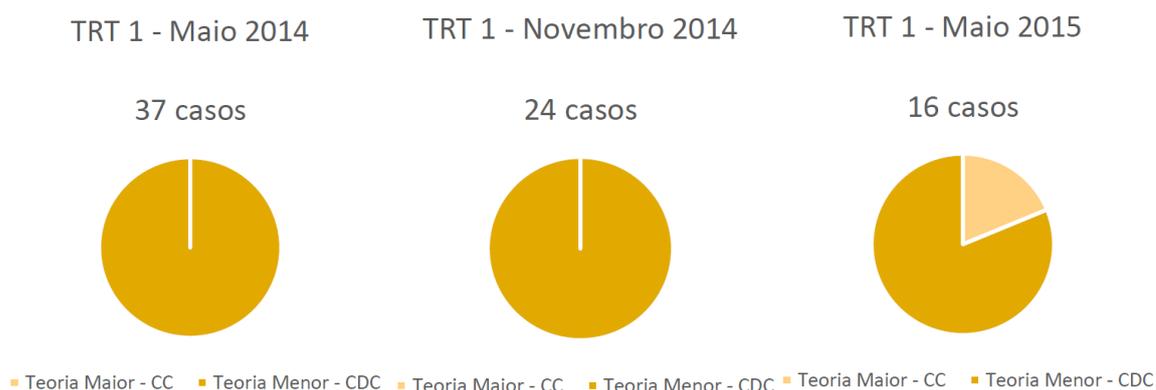


Gráfico 01

No TRT da 2ª Região apenas 3 dos 121 acórdãos, representantes de 2,4%, foram fundamentados na teoria maior. Nota-se que todos os casos analisados no mês de maio de 2014 foram fundamentados na teoria menor, os três casos relativos à teoria maior foram 1 do mês de novembro de 2014 e um do mês de maio de 2015.

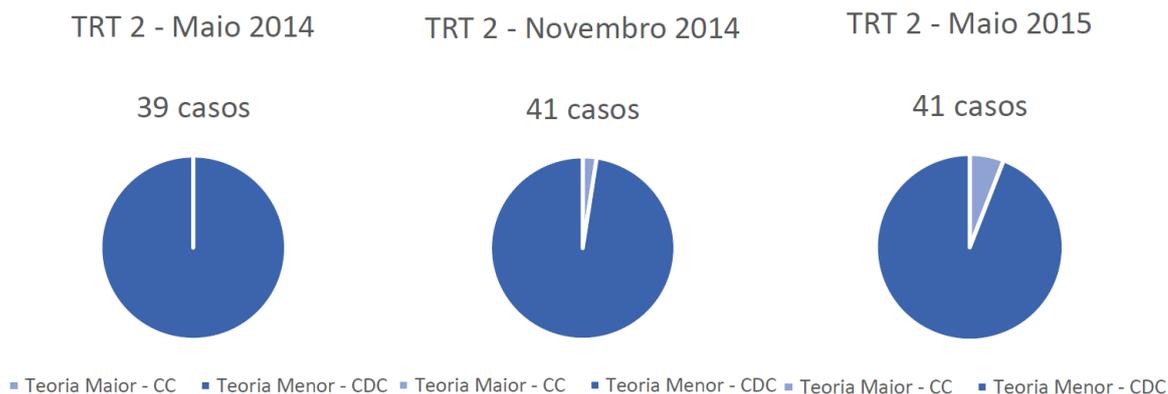


Gráfico 02

No TRT da 3ª Região apenas 6 dos 37 acórdãos, representantes de 16%, foram fundamentados na teoria maior. Nota-se que todos os casos analisados no mês de novembro de 2014 foram fundamentados na teoria menor, os seis casos relativos à teoria maior foram 4 no mês de maio de 2014 e dois do mês de maio de 2015.



Gráfico 03

Por fim, no TRT da 4ª Região apenas nenhum dos 44 acórdãos, representantes de 0%, foram fundamentados na teoria maior. Percebe-se que todos os casos analisados foram fundamentados na teoria menor.



Gráfico 04

Em oposição ao supracitado entendimento jurisprudencial dominante trabalhista, defende-se, neste ponto, a impossibilidade da Justiça do Trabalho em se utilizar de dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, microssistema de natureza especial no ordenamento jurídico brasileiro, como forma de subsidiar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica naquela seara.

Os artigos 8 e 769 da CLT são claros quando dispõem que, em caso de omissão da legislação trabalhista, o direito comum será fonte subsidiária, tanto no direito material quanto processual, desde que haja compatibilidade das normas a serem utilizadas com os princípios do direito do trabalho.

Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Se a própria CLT determina que o direito comum – aqui compreendido como CC e CPC – irá servir de fonte subsidiária ao direito trabalhista, o que, de fato, autoriza a aplicação de uma norma de direito especial como o CDC no âmbito da Justiça do Trabalho? Entende-se que: nada e ao ver dos magistrados ativistas da Justiça do Trabalho: a busca por justiça (no

caso, a deles).

Importante salientar que nem ao menos se discute na esfera trabalhista o fato de que até no próprio direito do consumidor o §5º do artigo 28 do CDC é alvo de sérias críticas e discussões. Consoante Villela (1991 p. 227), comentando o referido §5º do artigo 28 do CDC:

[...] tal como está redigido, é como se o parágrafo dissesse que a regra da separação entre sócios e sociedade é inoponível aos consumidores, pois é evidente que, não bastando o patrimônio social para satisfazê-los, a personalidade jurídica será, invariavelmente, ‘obstáculo ao ressarcimento de prejuízos’. [...] o consumidor, por muito que mereça a proteção da lei, não pode ser convertido em ser que nunca perde, posto fora e acima do jogo, nem sempre controlável, das forças econômicas.

Bicalho (2004, p. 42), juíza do trabalho do TRT da 3ª Região, parafraseando o Professor Villela acima citado, expressa que:

o trabalhador deve ser posto por fora e acima do jogo, nem sempre controlável, das forças econômicas – é este o princípio da alteridade em razão do qual o trabalhador não corre os riscos do empreendimento. E, ainda, deve o trabalhador ser sim convertido em ser que nunca perde, pois seu crédito não pode ficar a descoberto. [...] É que o direito do trabalho pode e deve atribuir aspectos peculiares aos institutos que utilizado dos outros ramos da ciência do direito, em razão da natureza do crédito que é fadado a defender.

Não bastasse o absurdo da aplicação equivocada do artigo 28 do CDC no âmbito da Justiça do Trabalho, existem ainda, no que tange à desconsideração da personalidade jurídica, questões processuais que beiram a insanidade. Primeiramente, a jurisprudência trabalhista entende que existe, no processo do trabalho, a mitigação do princípio da menor onerosidade do devedor e do prosseguimento da execução da maneira menos gravosa ao mesmo. A Juíza do Trabalho, Carina Bicalho (2004, p. 45), sobre o tema:

É bem verdade que o princípio previsto no art. 620 do CPC deve ser mitigado no processo do trabalho pois fora concebido para resguardar o devedor cível que, de regra, encontra-se em situação de desvantagem no processo civil. No entanto, no processo do trabalho, invertem-se os papéis: o executado é o empregador e não a parte hipossuficiente na relação. Neste sentido: ‘O princípio previsto no art. 620 do CPC segundo o qual a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso para o devedor não se aplica ao processo do trabalho. Justamente porque, de acordo com o que dispõe o artigo 769 do diploma consolidado, o direito processual comum somente será fonte subsidiária do direito processual do trabalho quando for ele compatível com as normas previstas na CLT. Sucede que o princípio do *favor debitoris* visa proteger a parte mais fraca da relação que, na generalidade dos casos, é o devedor. Ocorre que no direito do trabalho, seja ele material ou processual, se dá exatamente o contrário, uma vez que a parte economicamente mais fraca da relação não é o devedor – reclamado, mas sim o credor – reclamante’. (TRT – 5ª Região – AP 01.03.97.1577.55 – AC. 2ª T., 21.152/01, 24.07.01 – *LTr*, n.3/374).

Não fosse suficiente, a corrente jurisprudencial majoritária entende pela possibilidade

de intimação – e consequente defesa – tão-somente após a penhora dos bens do sócio, sendo a falta de citação do mesmo não considerada como vício ou causa de nulidade do ato jurídico. O pseudo-argumento utilizado é o de que a citação prévia esvaziaria a figura da penhora, possibilitando ao sócio se esquivar da execução e inviabilizando a satisfação do crédito trabalhista.

**EMENTA:** Agravo de petição. Execução na pessoa do sócio. Desnecessidade de nova citação. Na insuficiência de bens da empresa executada, age corretamente a Vara de origem, quando dirige a execução ao patrimônio do sócio, sendo desnecessária a renovação do ato de citação em seu nome, pois este é legalmente responsável pelos débitos da sociedade, nos termos do art. 592, II, do CPC. Provimento negado (TRT/SP-00944200300902004 – AP – Ac. 12a. T – 20090622990 – Rel. Delvío Buffulin – DOE 28.8.2009)

Constata-se que, novamente em sua busca pelo adimplemento dos créditos trabalhistas, a Justiça do Trabalho atropela os procedimentos legais da desconsideração da personalidade jurídica, atentando contra a segurança jurídica, os preceitos legais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Infelizmente, esse entendimento insensato já se encontra pacificado na mais alta corte da Justiça do Trabalho, a qual não entende que a falta de citação constitui qualquer violação legal ou ameaça de direito. (FGV, 2010, p. 48).

Sobre esta questão, Bicalho (2004, p. 50), que retrata o pensamento da grande maioria dos magistrados trabalhistas quando diz “Afronta ao contraditório não há, e, sim, atenção ao devido processo legal, pois esta interpretação possibilita que se confira ao trabalhador uma tutela jurisdicional efetiva, alcançando-se o fim único do processo de execução que é a satisfação do crédito”. Faltou-lhe apenas finalizar com a frase: a qualquer custo.

O autor supracitado chega ao ponto insensato de dizer que as regras do direito comercial no que diz respeito à limitação de responsabilidade pouco importam à análise da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na esfera trabalhista (MAIOR, 2001, p. 46). Neste ponto, percebe-se claramente que as práticas processuais e materiais da justiça do trabalho praticamente negam a existência no direito da empresa de responsabilidade limitada, o que, além de absurdo, causa insegurança jurídica nas relações econômicas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto no presente trabalho, percebe-se que o instituto da pessoa jurídica surgiu como forma de fomentar a atividade econômica, conferindo, através da autonomia

patrimonial, proteção àqueles que desejassem se aventurar no ramo empresarial. Infelizmente, passou-se a se utilizar do instituto da pessoa jurídica para promover fraudes e abusos de direito, burlando os direitos de credores e desvirtuando a motivação do princípio da autonomia patrimonial.

Nesse contexto, surgiu no direito anglo-saxão a doutrina da *disregard of legal entity*, através da qual se passou a permitir a relativização do instituto da pessoa jurídica, de modo extremamente excepcional, sempre que, de maneira comprovada, a mesma fosse utilizada de forma abusiva, limitando assim os privilégios decorrentes da personalização.

Contudo, conforme foi exposto exaustivamente no decorrer da presente pesquisa, compreende-se a doutrina da *disregard of legal entity* – pelo menos da maneira como foi inicialmente pensada – de uma maneira positiva, representando um reconhecimento consciente da evolução e da importância do instituto da pessoa jurídica, uma vez que a mesma tem, notoriamente, o intuito de proteger o instituto da pessoa jurídica e não de destruí-lo.

A positivação da supracitada doutrina no direito brasileiro se deu através do Código de Defesa do Consumidor, o qual conferiu à teoria da desconsideração características tão distintas da clássica *disregard doctrine* que se pode argumentar que as mesmas – praticamente – nada têm em comum. Neste sentido, vê-se com bons olhos a introdução do artigo 50 ao Código Civil, o qual resgatou o sentido clássico da teoria da desconsideração e representou um verdadeiro avanço para nortear a correta aplicação da referida teoria.

Infelizmente, conforme demonstrado e comprovado em detalhes no decorrer do presente estudo, percebe-se que, no Brasil – e especialmente na Justiça do Trabalho – não é o instituto da pessoa jurídica que está sofrendo abuso, mas sim a própria aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Comprovou-se, neste sentido, que a justiça trabalhista, de forma explicitamente ativista, se utiliza da – já equivocada – aplicação consumerista da teoria da desconsideração (teoria menor), em detrimento da sua utilização clássica e correta, disposta no artigo 50 do Código Civil (teoria maior).

Lamentavelmente, percebe-se que a doutrina da *disregard of legal entity*, criada para coibir os abusos perpetrados através da pessoa jurídica e, portanto, para proteger o referido

instituto em sua verdadeira acepção, vem sendo utilizado de forma manifestamente abusiva pela Justiça do Trabalho que, em seu cego desejo de satisfazer os créditos alimentares trabalhistas, está ignorando a própria lei, ameaçando o princípio da autonomia patrimonial e, conseqüentemente, a própria existência do instituto da pessoa jurídica e da responsabilidade limitada do direito empresarial.

Falha a Justiça do Trabalho em perceber que, ao desconsiderar a personalidade jurídica das sociedades empresárias de maneira desenfreada e sem a observância dos preceitos legais adequados – como o vem fazendo, está, de fato, descaracterizando o instituto da pessoa jurídica e a própria *disregard doctrine*, gerando insegurança jurídica nas relações empresarias e, dessa forma, desestimulando as relações de emprego que tanto busca proteger.

No que tange a este tema, restou cabalmente comprovado pela presente análise jurisprudencial que os magistrados do trabalho, com uma postura tipicamente ativista e utilizando inúmeros princípios como justificativa, simplesmente ignoram o texto da lei (que determina a aplicação subsidiária da legislação comum – CC), promovendo um modelo de “justiça” Robin Hood, totalmente discricionário, no qual o julgamento do mérito já está previamente concluído muito antes da análise dos autos (que, frise-se, muitas vezes nem é feita).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. Ativismo judicial e instrumentalidade do processo – diálogos entre discricionariedade e democracia. Revista de Processo, São Paulo, v. 242, a. 40, abr. 2015.

AMARO, Luciano da Silva. **Desconsideração da pessoa jurídica no Código de Defesa do Consumidor**. Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (Ajuris), Porto Alegre, v. 20, n. 58, jul. 1993.

BACARAT, Eduardo Milléo. **A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada no processo do trabalho** – interpretação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Revista LTr 72-05/576, 2008.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei de nº 487/2013. Anteprojeto do Código Comercial.

BICALHO, Carina Rodrigues. **Aplicação *sui generis* da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho: aspectos materiais e processuais**. Belo Horizonte: Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, V. 39, Nº 69, p. 37-55, 2004.

CLÁPIS, Flávia M. de M. Geraigire. **Desconsideração da personalidade jurídica**. 195 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Uma espectroscopia ideológica do debate entre garantismo e ativismo**. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; NALINI, José Renato; RAMOS, Glauco Gumerato; LEVY, Wilson (coord.) *Ativismo judicial e garantismo processual*. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 171-186.

CROSS, Frank; LINDQUIST, Stefanie. **The scientific study of judicial activism**. Minnesota Law Review, Forthcoming; Vanderbilt Law and Economics Research Paper, n. 06-23; University of Texas Law and Economics Research Paper, n. 93. Disponível em: <[http://www.minnesotalawreview.org/wpcontent/uploads/2012/01/CrossandLindquist\\_Final.pdf](http://www.minnesotalawreview.org/wpcontent/uploads/2012/01/CrossandLindquist_Final.pdf)>. Acesso em: 10 mai 2016.

DAVIDOFF, Fernanda; FRANZONI, Diego. **Desconsideração da personalidade jurídica da “sociedade limitada” pela jurisprudência do trabalho**. Rio de Janeiro: Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, v. 18, nº 32, p. 1-196, dez/2011.

DIDIER JR., Fredie. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/aspectos-processuais-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e ragione: teoria del garantismo penale**. Roma-Bari: Laterza, 1989.

FERRARA, Francesco. **Teoría de las personas jurídicas**. Madri: Reus, 1929.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Série pensando o direito: desconsideração da personalidade jurídica**. Nº 29/2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GUIMARÃES, Flávia Lefèvre. **Desconsideração da personalidade jurídica no Código do**

**Consumidor:** aspectos processuais. São Paulo: Max Limonad, 1998.

IPPOLITO, Dario. **O garantismo de Luigi Ferrajoli.** Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD) da UNISINOS. Jan-jun 2011.

KARAN TRINDADE, André. **Garantismo versus constitucionalismo:** os desafios do protagonismo judicial em terra brasilis. In: STRECK, Lenio Luis. KARAN TRINDADE, André (Org.) Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo. Um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

KMIEC, Keenan D. **The origin and current meanings of “judicial activism”.** California Law Review. Vol. 92. N. 5. p. 1441-1447. 2004. Disponível em: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1324&context=californialawreview>>. Acesso em: 10 mai 2016.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil.** São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Coleção Os Pensadores).

MARINHO, Rodrigo Saraiva. **Análise econômica da desconsideração da personalidade jurídica na justiça do trabalho sob a perspectiva da escola austríaca de economia.** 119 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2014.

MAGANO, Octávio Bueno. **Manual de direito do trabalho.** Direito individual do trabalho. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 1988.

MATTEUCCI, N. 2004 [1976]. **Costituzionalismo.** In: N. BOBBIO; N.MATTEUCCI, Dizionariodipolitica. Torino, UTET.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. **O espírito das leis.** Tradução de Roberto Leal Ferreira. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2015.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica.** São Paulo: Saraiva, 1979.

PEIXOTO, Maurício Cunha. **Desconsideração da personalidade jurídica e o artigo 50 do novo código civil.** Palestra proferida no seminário: o direito societário face ao novo Código Civil. Promovido pela Brain Company. Belo Horizonte, 2003. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/bancoconhecimento/tematico/PerJur.pdf>>. Acesso em: 10 mar 2016.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial.** 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Aspectos modernos de direito comercial.** São Paulo: Saraiva, 1988.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil.** 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. V. 1.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **O Fim da Responsabilidade Limitada no Brasil:** História, Direito e Economia. São Paulo: Malheiros, 2014.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário.** São Paulo: Malheiros, 1998.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Teoria geral da execução forçada**. In: execução trabalhista: visão atual. Coord. Roberto Noris. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

STRECK, Lenio Luiz; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Ativismo e garantismo na Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; NALINI, José Renato; RAMOS, Glauco Gumerato; LEVY, Wilson (coord.) *Ativismo judicial e garantismo processual*. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 395-428.

TASSINARI, Clarissa. **Ativismo judicial**: uma análise da atuação do Judiciário nas experiências brasileira e norte-americana. Dissertação apresentada para a obtenção do título de Mestre. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2012. Disponível em: <[http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3522/ativismo\\_judicial.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3522/ativismo_judicial.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 10 mai 2016.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Ativismo judicial**: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. *Revista Direito GV*. Vol. 8. N. 1. p. 37-57. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v8n1/v8n1a02.pdf>>. Acesso em: 10 mai 2016.

TOSI, CarolineHammerschmidtAmaro. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**: um estudo analítico a partir da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sob a ótica da análise econômica do direito. Curitiba: Banco de Teses e Dissertações da Pontifícia Universidade Católica do Paraná -PUCPR, 2014.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Ativismo jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal**. Curitiba: Juruá, 2009.

VIANNA, Luiz Werneck et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VILLELA, João Baptista. **Sobre a desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor**. *Repertório IOB de Jurisprudência, civil, processual, penal, comercial e administrativo*. São Paulo, n. 11, jun. 1991.

WOLFE, Christopher. **Judicial activism**: bulwark of freedom or precarious security? New York: Rowman & Little Field Publishers Inc., 1997.

Submetido em 02.09.2019

Aceito em 20.12.2019